

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ÍISIS LORENA ALVES BARROS BISPO

ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA PELA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA.

**ARACAJU
2017**

ÍSIS LORENA ALVES BARROS BISPO

ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA PELA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Msc. Diogo Dória Pinto.

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

B621e

BISPO, Ísis Lorena Alves Barros

Estabilidade Das Decisões Judiciais: comprometimento da segurança jurídica pela propositura de ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão exequenda/ Ísis Lorena Alves Barros Bispo. Aracaju, 2017. 58f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Msc. Diogo Dória Pinto

1. Decisões Judiciais 2. Coisa Julgada 3. Segurança Jurídica 4. Relativização 5. Ação Rescisória I. TÍTULO.

CDU 347 (094) (813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

ÍISIS LORENA ALVES BARROS BISPO

**ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: O COMPROMETIMENTO DA
SEGURANÇA JURÍDICA PELA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA APÓS O
TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA.**

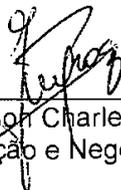
Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para a conclu-
são do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 02/12/2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Msc. Diego Dória Pinto.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Msc. Emerson Charles Pracz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Msc. Manuel Meneses Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra à Lenice Alves Barros, minha mãe, meu amor, sem o estímulo da qual eu não teria alcançado esse feito.

.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jesus por seu amor incondicional que me alcançou e me fortaleceu em todo tempo nessa jornada acadêmica, por sua misericórdia e graça que se renovaram sobre a minha vida a cada amanhecer possibilitando que eu chegasse até aqui e me orgulhasse por essa conquista, ao passo que também recebo o orgulho daqueles que se alegram junto a mim.

Aos meus pais Geraldo e Lenice agradeço por tudo que possibilitou com que eu alcançasse a conclusão desse curso, todo investimento, incentivo, compreensão e amor que sempre foram externados, e certamente me encorajaram a ter confiança em minha capacidade.

Aos meus irmãos Ícaro e Ítalo agradeço pelo amor, amizade, respeito e disponibilidade que sempre me ofertaram e que certamente contribuíram com meu crescimento, perceber o orgulho que vocês têm por mim, me faz querer ser melhor.

Agradeço aos meus queridos professores, que se sacrificam para transmitir o conhecimento, especialmente ao meu orientador Prof. Msc. Diogo Dória Pinto e Prof. Thiago Moreira da Silva que gentilmente me acolheram e me ajudaram nesse trabalho.

Agradeço aos meus familiares que sempre externaram carinho e compreensão diante da minha ausência em prol dessa conquista, especialmente aqueles que sempre demonstraram orgulho antes mesmo da conclusão do curso.

Agradeço aos meus amigos Adernoel Almeida, Lillian Torres, Gabriela Simões e Pedro Germano, Geísa Garcia, Morgana Menezes, Layse Menezes e Luciano Menezes por me servirem de inspiração, ao passo que sempre me estenderam a mão não apenas na jornada acadêmica, mas na vida.

Agradeço aos amigos que a faculdade de Direito me presenteou e que tornaram essa caminhada mais alegre, tenho muita sorte por conhecer cada um de vocês, obrigada pelo apoio e carinho que sempre me deram. Airton, Alexandro, Dani, Flávia, Iane, Cleomara, Vanessa Sandrine, Janaína, Gessíca, Patrícia, Darielle, Rafael, Clayton, Vinicius e Thayná, obrigada por tornar mais leve os dias em que a faculdade me esgotava.

“Enquanto tivermos fé em nossa própria causa e uma indomável vontade de vencer, a vitória não nos será negada”. (Winston Churchill)

RESUMO

O processo de execução conforme a legislação brasileira percorre um longo caminho para alcançar a satisfação da tutela almejada, são inúmeros os obstáculos que dificultam e às vezes chegam a impedir a concretude da justiça. Uma das maiores preocupações no meio jurídico é a questão da segurança do ordenamento, visto que esse aspecto influi diretamente nos demais direitos e garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos. O nascimento do novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, trouxe significativas mudanças para o direito no Brasil, entretanto deve haver muita cautela na implementação deste, visto que interferem diretamente na ordem jurídica e na sociedade. O Estado democrático de Direito, confere a título de garantia constitucional o direito de ação aos jurisdicionados, além que conferir a coisa julgada material caráter imutável; ocorre que em casos previstos em lei, é possível que ocorra a relativização desse instituto material, ou seja, que já teve o mérito apreciado pelo judiciário. O art. 525, § 15 do CPC possibilita que, após a ocorrência do trânsito em julgado, no cumprimento de sentença se o Supremo Tribunal Federal decidir pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo caberá ação rescisória, e essa previsão alija o direito daquele que já obteve da justiça o seu pleito, trazendo instabilidade às decisões judiciais e corroborando para o enfraquecimento do ordenamento jurídico, situação esta que não se espera de uma nova lei.

Palavras-chave: Decisões Judiciais. Coisa Julgada. Segurança jurídica. Relativização. Ação Rescisória.

ABSTRACT

The enforcement procedure under Brazilian law goes a long way to achieve the satisfaction of the desired protection, there are many obstacles that hinder and sometimes come to restrain the concreteness of justice. One of the biggest concerns in the legal environment is the issue of security of the system, since this aspect has a direct influence on other constitutional rights and guarantees secured to citizens. The birth of the new Civil Procedure Code, which became effective on March 18 of 2016 brought significant changes to Brazilian law, however there must be caution in implementing these changes, as they directly interfere in the legal system and society. The democratic state based on rule of law gives the title of constitutional guarantee the right of lawsuit to those under jurisdiction, in addition to confer on *res judicata* unchangeable character; however in cases permitted by law, can occur the relativization of *res judicata*, even it's covered up by the *res judicata* mantle, i.e., which has already been considered by the judiciary. The article 525 § 15 of the Civil Procedure Code permits, after the final judgment, during enforcement procedure, if the Supreme Court decides on the unconstitutionality of laws or regulatory acts, it suits rescission action, and this prediction harms the right of those who has obtained from justice their pleading, bringing instability to judicial decisions and contributing to weakness of the legal system, a situation not expected of a new law.

Keywords: Judicial decisions. *Res judicata*. Legal certainty. Relativization. . Motion to set aside judgment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SENTENÇA TRÂNSITA	15
2.1	Coisa Julgada.....	17
3	ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	22
3.1	Imprevisibilidade das Decisões Judiciais.....	26
4	INSTRUMENTOS DE RELATIVIZAÇÃO	28
4.1	Mutação Constitucional.....	30
4.2	Ação Rescisória	32
5	SEGURANÇA JURÍDICA.....	38
5.1	Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro	40
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS.....	46
	ANEXOS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional executiva é visualizada como fonte de inesgotáveis obstáculos para efetivação do direito material, em razão dos multifacetados óbices existentes para consolidação do conteúdo das decisões judiciais no plano fático. Vencer a fase de conhecimento, é o primeiro percalço que o demandante deve ultrapassar, adquirindo uma sentença favorável, obtêm-se o título executivo judicial, o qual possibilitará a instauração da etapa executória, que tramita no judiciário observando todo um procedimento descrito no Código de Processo Civil, o qual estipula para o exequente e o executado a forma processual, seus mecanismos de impugnação recursal, afim de que, todas as invalidades intrínsecas do processo, sejam elas casos de nulidades absolutas, relativas ou ainda de anulabilidade, venham a ter sua discussão esgotada antes do trânsito em julgado da sentença que venha a ser proferida ao final.

Entretanto, ainda assim, as decisões judiciais podem vir a ser prolatadas equivocadas por vícios, os quais poderão ser combatidos com o ingresso de Ação Rescisória, o remédio jurídico apto contra a sentença injusta, amparada legalmente no sistema processual brasileiro em vigor, que permite em caráter excepcional, a supressão da autoridade da coisa julgada, resultando em sua desconstituição, possibilitando a rediscussão da matéria agasalhada pela imutabilidade da sentença rígida, impondo ao órgão julgador, julgar novamente a matéria que já havia sido apreciada na decisão primária.

Ocorre que, o respeito que a ordem jurídica devota ao instituto da coisa julgada, elevada a direito e garantia fundamental, pode vir a ser ameaçado, no que diz respeito aos seus instrumentos de relativização.

Um dos inúmeros assuntos que frequentemente tomam espaço e tem merecida apreciação pelos tribunais e que oportunamente ganha debate é a possibilidade ou não do manejo da Ação Rescisória prevista no Código de Processo Civil ser ajuizada em face da ocorrência posterior do fenômeno da mutação interpretativa dos entendimentos jurisprudenciais de matérias que estejam em controvérsia nas cortes superiores de justiça.

Nesta senda, uma questão inquietante se impõe:

A possibilidade de Ação Rescisória fundamentada pelo art. 525, § 15 do Código de Processo Civil pode vir a comprometer a estabilidade das decisões judiciais, o cumprimento de sentença e a segurança jurisdicional perante o ordenamento jurídico brasileiro frente às execuções no Código de Processo Civil de 2015?

Na busca dessa resposta algumas questões norteadoras se aplicam:

A relativização da coisa julgada, de maneira individual, vulnera o direito fundamental à coisa julgada?

Sobre o aspecto coletivo compromete a segurança jurídica do ordenamento?

A ação rescisória da decisão exequenda coopera com o fomento da rediscussão dos litígios influenciando na perturbação da paz social?

A partir desses elementos norteadores e do aprofundamento das análises sobre os mesmos, intentamos ao final da pesquisa, encontrar a resposta mais adequada ao problema, atingindo os objetivos propostos no presente trabalho.

No entanto, a pesquisa não tem a presunção de esgotar o tema, servindo como uma busca pelo aprimoramento da questão suscitada, corroborando para a construção do conhecimento jurídico.

A pesquisa pretende fomentar a discussão a respeito da relevância da segurança jurídica dos posicionamentos judiciais, sobre a perspectiva de ameaça decorrente dos instrumentos de relativização da coisa julgada material, visto que o assunto é de grande relevância jurídica, acadêmica e social; ampliando a compreensão do objeto de estudo, na contribuição do aperfeiçoamento do sistema processual e conseqüentemente fortalecendo o ordenamento jurídico brasileiro no que tange a estabilidade das decisões exequendas.

Em razão da atualidade do tema, oriundo do Código de Processo Civil de 2015, é de suma importância que esses questionamentos sejam trazidos à baila, visto que o saber jurídico não é estático, uma vez que os fatos sociais ao serem valorados criam, modificam ou extinguem as normas, afim de que estas venham a satisfazer o interesse e a paz social.

Diante das circunstâncias supracitadas objetivamos analisar a possibilidade do art.525, §15 do Código de Processo Civil ameaçar a coisa julgada, vindo a comprometer a segurança jurídica do ordenamento, sopesar a questão da possível ame-

aça da coisa julgada por seus instrumentos de relativização, analisar os aspectos do comprometimento da estabilidade das decisões judiciais, ocasionados pela propositura de Ação Rescisória ensejada pelo art. 525,§15 do Código de Processo Civil de 2015, discutir sobre as vertentes doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao direito constitucional à coisa julgada e justificar a importância da evolução jurisdicional, no que tange ao entendimento dos tribunais não vir a alijar a segurança jurídica do ordenamento.

Este estudo se caracteriza como uma pesquisa qualitativa, de natureza jurídica, haja vista que será lançado um olhar acerca das qualidades do objeto estudado e, para tanto, a pesquisa bibliográfica aparece como de vital importância, a fim de dar robustez teórica, a exemplo de livros doutrinários e outras produções de cunho científicos, veiculadas em periódicos especializados e em artigos, dissertações e teses disponíveis na internet. Além disso, vê-se imperiosa necessidade de pesquisa documental, materializada no levantamento de fontes primárias como a legislação pertinente e jurisprudências dos tribunais superiores, sendo estes, órgãos máximos em interpretação legislativa e constitucional do Brasil.

Exploratória porque, se dispõe a conhecer os episódios e fenômenos correlatos ao tema, ao passo que também se mostra descritiva, para aproximar o leitor das características do tema estudado.

2 SENTENÇA TRÂNSITA

Etimologicamente o termo sentença provém do latim *sententia*, *sentire*, que se traduz em sentimento verdadeiro. Em uma acepção expandida equivale ao ato de julgar, proferir a decisão, resolução ou solução por meio de uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Em sentido menos amplo, seria a ação pelo qual o juiz no processo, apresenta a jurisdição, delibera o litígio, tutela o direito, decide com ou sem a análise de mérito. Em sentido estrito, é a decisão do juiz de primeiro grau, encerrando a fase processual, comumente cognitiva.

Nesta senda, se posiciona o ilustre J.E. Carreira Alvim (2015, p. 243): “[...] a sentença é dos mais importantes atos do juiz, e o de maior relevância, porque coroa todo o procedimento, constituindo-se no último ato do processo com o qual o juiz termina o ofício jurisdicional.”

Decisão jurisdicional transitada em julgado no atual modelo democrático de direito, constitui a barreira de retratação ou modificação, em razão do exaurimento dos poderes, faculdades e deveres das partes na relação processual, ou seja, ocorre a preclusão, uma vez que a decisão se formou mediante um procedimento em contraditório, direito fundamental elevado aos títulos das garantias, o qual possibilita às partes o assentimento como autores e destinatários do conteúdo decisório.

Vejamos a descrição do art. 203 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 203. - Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. (BRASIL, 2015)

Portanto, quando o conteúdo da sentença for substrato do artigo 485 do Código de Processo Civil, deverá ter por finalidade extinguir o processo sem resolução meritória.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (BRASIL, 2015)

As sentenças que possuam o conteúdo do artigo 487 do referido código são denominadas de sentença com julgamento de mérito ou definitivas, e as sentenças do artigo 485 são chamadas processuais ou terminativas. A acuidade na distinção entre as sentenças dos art. 485 das sentenças do art. 487 terá reflexo no instituto da

coisa julgada, visto que a primeira faz coisa julgada material e a segunda coisa julgada formal.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (BRASIL, 2015)

Assim, como se verifica a discussão proeminente nos tribunais brasileiros a respeito de flexibilizar coisa julgada, passa a existir concomitantemente a necessidade de refletir o conceito de trânsito em julgado. Isso se faz necessário, pois, dependendo do que se entende por trânsito em julgado, será possível discutir sobre a possibilidade ou não da relativização da coisa julgada.

2.1 Coisa Julgada

O conteúdo extraído do campo do direito processual civil é de grande relevância, a abordagem do respeito à coisa julgada é uma preocupação, visto que o assunto suscitado é uma questão de segurança jurídica, uma vez que medidas que propiciem a possibilidade de relativizar sentenças transitadas em julgado, apenas poderão ser manejadas em caráter excepcionais.

[...] a parte não pode renovar temas da fase de conhecimento, desprezando a sentença que acobertou as questões discutidas e decididas, em respeito a res iudicata, aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. (FILHO, 2015, p.336).

É um fato notório que a Constituição da República Federativa do Brasil prestigia a coisa julgada, visto que assegura no artigo 5º. Inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Outros dispositivos correlacionados que corroboram com o mesmo entendimento são:

Súmula 654 STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. (BRASIL, 2017a, p. 433)

Súmula 678 STF: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único. (BRASIL, 2017a, p. 453)

Súmula Vinculante nº 1 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (BRASIL, 2016).

A observância que se fornece a coisa julgada visa garantir os direitos tutelados que se encontram disponíveis aos jurisdicionados no ordenamento brasileiro à época de suas concessões, para que não fiquem a mercê do acaso.

Quando a sentença judicial se torna irrecorrível, inadmitindo a interposição de recurso, objetivando fornecer segurança jurídica às decisões judiciais, impedindo que os conflitos se perpetuem no tempo, tem-se a formação da coisa julgada, que pode ser formal, quando a sentença não pode ser alterada dentro do mesmo processo, porém, poderá ser discutida em outra ação, ou ainda, poderá ser a coisa julgada material, quando a sentença não pode ser alterada em nenhum outro processo.

Corroborando com esse posicionamento, aduz Grinover:

A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Configura-se a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provinda da preclusão de todos os recursos eventualmente admissíveis. (GRINOVER, 2014, p. 325).

O trânsito em julgado é uma espécie de barreira contra os atos processuais que se tornam preclusos diante da inércia das partes litigantes. Como podemos ver em mais uma decisão:

RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5º, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional proposta por Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea I, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal c/c artigos 13 da Lei 8.038/1990 e 156 e seguintes do RISTF, contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a sua condenação subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas deferidas no processo nº 0010264.58.2014.5.18.0261, à alegação de afronta à autoridade da decisão firmada ao julgamento da ADC 16.

2. O Reclamante informa já ter transitado em julgado a ação em que proferida a decisão reclamada. Defende, porém, o cabimento da reclamação, ao argumento de que aplicável a “a Teoria da Relativização da Coisa Julgada”. Afirmar que “[...] a desconstituição do título executivo judicial quando existe a violação de uma ADC constitui-se de qualquer forma em salutar aprimoramento do próprio controle de constitucionalidade, reforçando a função do Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição Federal e o próprio papel normativo desta como o “topo da pirâmide” normativa.” Destaca que a presente reclamação tem por objeto cassar decisão do TST que negou provimento a agravo em recurso extraordinário por ele interposto e manteve a decisão do TRT da 18ª Região, “[...] em franca violação à Súmula Vinculante nº 10 e à decisão dessa Excelsa Corte no julgamento da ADC nº 16-DF, conforme adiante se demonstra.”

2. Deixo de citar a parte beneficiária do ato judicial reclamado, em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispense a intimação da autoridade reclamada e do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio. É o relatório. Decido.

1. Consoante narrado pelo próprio reclamante, a presente reclamação foi proposta após o trânsito em julgado da decisão impugnada. Com efeito, em consulta realizada perante ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho, na rede mundial de computadores, contato decisão ora reclamada transitou em julgado em 12.03.2015.

2. Uma vez que a presente reclamação constitucional só foi protocolada em 27.01.2017, a pretensão nela deduzida encontra óbice no art. 988, 5º, I, do CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Destaco, por fim, a discussão relativa à existência de coisa julgada inconstitucional não se amolda ao escopo da reclamação constitucional, a qual é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não servindo, ademais, como sucedâneo recursal ou ação rescisória. [...]

(BRASIL, 2017b)

Dessa forma, não há como requerer a reapreciação do julgamento, visto que isso implicaria na rediscussão da matéria, resultando no prolongamento dos litígios e conseqüentemente atrapalhando a pacificação social.

Em caso recente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de ser desfavorável à relativização da coisa julgada, conforme a jurisprudência a seguir:

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13.^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OBJETIVANDO A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PARA EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA EMBARGADA, QUE NÃO INFORMOU QUE A DÍVIDA GARANTIDA PELOS BENS FORA PAGA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO DA RELATIVIZAÇÃO EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA QUE SOMENTE PODE SER RESCINDIDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ESTADO DO PARANÁ, 2017.)

Observa-se que em prol da segurança jurídica a relativização da coisa julgada foi negada, não se pode ilidir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito que resultaram da tramitação que obedeceu ao devido processo legal e a ampla defesa.

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC/73. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE IMPROVIDO.

Contudo, o tratamento conferido ao instituto da coisa julgada material não é absoluto, em razão da possibilidade legal de se rediscutir a matéria que já fora objeto de análise pelo judiciário, inclusive modificando o entendimento primário nos casos.

Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se previram hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais. (DIDIER, 2016, p.572).

O poder de o judiciário relativizar atipicamente as sentenças judiciais que se encontram acobertadas pelo manto da coisa julgada material é uma questão que vem sendo trazida pelos aplicadores do direito e pela doutrina, na perspectiva de não se permitir que ocorra a imutabilidade de uma sentença que seja injusta, ou incompatível sob um viés constitucional sobre os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade ou que ainda destoe com a primazia da realidade dos fatos.

O principal problema dessa concepção é que admitir a relativização com base na existência de injustiça – que ocorreria com a violação de princípios e direitos fundamentais do homem, tal como acima exposto -, significa franquear-se ao judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada, que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. A revisão da coisa julgada dar-se-ia por critérios atípicos – em afronta clara ao inciso II do art. 505 do CPC, inclusive. (DIDIER, 2016, p. 571 e 572).

Ocorre que o uso atípico do instituto da relativização da coisa julgada material, alargaria de maneira incontrolável a diversificação dos entendimentos ensejados da rescisão da sentença que transitou em julgado, trazendo por sua vez, inúmeros problemas ao ordenamento jurídico e ao cidadão, visto que não existe definição de justiça, para que se delimite o alcance do viés interpretativo das cortes superiores, contribuindo pra imprevisibilidade das decisões judiciais, que por sua vez fomenta a insegurança jurídica e tolhe a credibilidade do Poder Judiciário.

3 ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Base que constitui o Estado Democrático de Direito é o acesso à justiça garantido constitucionalmente ao jurisdicionado, a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica do ordenamento são de extrema importância social e econômica, visto que as diversidades de posicionamento das cortes corroboram para insegurança jurídica e ocasionam medo à sociedade, que por sua vez não sabe o que esperar em uma demanda judicial, em razão da pluralidade de decisões que são proferidas em casos semelhantes, ocasionando repulsa social por insegurança no Poder Judiciário e suas respectivas leis.

Nesse sentido, lembra Mello, citando o ilustre, Liebman: "(...) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser." as que o poderiam se" (LIEBMAN, p. 52/53, 1945, apud MELLO, p.,2017)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça posiciona seu entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO O DECISUM ANTERIOR, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA. 1. Em sede de agravo interno, não é viável a adição de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação recursal. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a relativização da coisa julgada só tem cabimento em situações excepcionalíssimas, nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios fixados em eventual inobservância dos ditames previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Frente a mero erro de julgamento, a correção deve ser requerida oportunamente por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória, procedimentos não tomados pela parte devedora. 3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (BRASIL, 2017d)

No tocante a coisa julgada o espectro se torna ainda mais complexo, uma vez que já houve uma apreciação do direito e a respectiva sentença tornou-se transi-

ta em julgado, não se espera que a decisão possa ser revertida, o que justamente é possível de acontecer. Entretanto a doutrina tem se posicionado em diversos aspectos, tanto a favor, possibilitando a revisão da sentença acobertada pelo trânsito em julgado material, a fim de que não seja perpetuado algum erro; quanto contra, prestigiando a formação da coisa julgada material consolidada no ordenamento jurídico como direito e garantia fundamental.

Consoante a esse entendimento, Filho (2015) afirma que:

A parte não pode renovar temas da fase de conhecimento, desprezando a sentença que acobertou as questões discutidas e decididas, em respeito à *res iudicata*, aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. (FILHO, 2015, p.336).

No transcurso do processo é possível que as partes utilizem todos os remédios processuais disponíveis para defender o seu direito, antes da sentença se tornar imutável, respeitando a coisa julgada e conseqüentemente não abalando a segurança jurídica, conforme ratifica Mello, citando o ilustre Canotilho, e a jurisprudência a seguir:

“Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer ato' de 'qualquer poder' – legislativo, executivo e judicial.” (CANOTILHO, p. 250, 1998, apud MELLO, p., 2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c condenatória, em fase de execução de sentença – Alegação de que o título é inexigível, tendo em vista o disposto no art. 741, parágrafo único, do antigo CPC e da Súmula Vinculante n. 42 - Direito reconhecido com base nas Leis Municipais ns. 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95 – Arts. 2º e 4º, respectivamente, que foram declarados inconstitucionais, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0411307-37.2010.8.26.0000, julgada pelo C. Órgão Especial, em fevereiro de

2011 – Afronta aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada – Tese que desconsidera a realidade fática, jurídica e econômica existentes à época da r. sentença exequenda – Impossibilidade de aplicação da teoria da relativização da coisa julgada – Inconstitucionalidade reconhecida incidenter tantum, sem a fixação de seus limites ou termo inicial – Questão de relevante interesse social, por envolver inúmeros outros casos já transitados em julgado – Arguição de inconstitucionalidade para fins de modulação dos efeitos da anterior declaração, remetendo-se os autos ao Eg. Órgão Especial. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2016)

O Novo Código de Processo Civil conservou a estrutura do Código de Processo Civil de 1973, porém, aperfeiçoou o sistema, permanecendo a dicotomia entre o processo de execução e o cumprimento de sentença, valorando a tutela específica para efetividade do direito.

Nesta senda, se posiciona o ilustre Didier Jr (2015):

A atividade satisfativa deve ser compreendida como parcela indissociável do direito à tutela jurisdicional, pelo que se fortifica a concepção de que a execução de sentença é um direito fundamental. Realmente, de nada adianta a mera certificação de uma situação jurídica de vantagem se ela não é efetivada na prestação jurisdicional. (DIDIER JR, 2015, p.360).

Sendo o cumprimento da tutela específica de grande relevância para efetividade do direito à execução dos julgados, significando uma das garantias do processo justo, a observância do direito fundamental à tutela efetiva, da cláusula de vedação do *non linquet*, trazida pelo constituinte no rol das garantias e direitos fundamentais em razão do monopólio da atividade jurisdicional pelo estado, no qual prevê que lesão ou ameaça ao direito não deixaram de ser apreciados pela justiça, uma vez que, de nada adiantaria propiciar o largo acesso à justiça, possuir uma justiça de qualidade, compreendendo a organização dos tribunais e o processo justo em sentido estrito, ou seja, um processo que se desenvolva em respeito à paridade de armas, concomitantemente ao contraditório e a ampla defesa. A efetividade do direito ao acesso à justiça pressupõe o direito à execução das decisões judiciais.

EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.904 - PR (2013/0366050-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : GIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO (S) - SC005218 CRISTIANE APA-

RECIDA SCHNEIDER BOESING - SC024010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 931, e-STJ): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO TRATADA: CONSTITUCIONAL/INFRACONSTITUCIONAL. RE 590.809. TEMA 136/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." Em suas razões, alega a embargante que (fl. 945, e-STJ): "Com a devida vênia e respeito, mas nas razões do RE, em ff. 850/853e, a Fazenda Nacional demonstrou minuciosamente que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 590.809, Tema com repercussão geral reconhecida nº 136, não impede a admissão da presente ação rescisória, ao contrário do que se afirmou nos fundamentos do acórdão que foi objeto do RE. Essa afirmação da Fazenda Nacional está fundamentada no entendimento do próprio STF revelado no julgamento da ação rescisória nº 2.370 proferido com a finalidade de"(...) esclarecer o alcance da decisão do Plenário no julgamento do RE 590.809/RS, (...)", como se aduziu no mencionado acórdão. (...". Aduz ainda que (fl. 947, e-STJ): "(...) Não cabe ação rescisória, quando a controvérsia for de natureza constitucional, somente se a decisão rescindenda estiver baseada em entendimento do Plenário do STF sobre o mérito, entendimento esse que foi posteriormente modificado pelo próprio STF. Apenas em tal hipótese a Súmula nº 343 do STF representa óbice ao conhecimento de ação rescisória, quando a matéria controvertida for de natureza constitucional. Dessa feita, havendo mutação jurisprudencial das decisões de outros tribunais (como ocorreu no presente caso em que o STJ modificou o seu entendimento) a ação rescisória deve ser conhecida." Impugnação às fls. 968/971, e-STJ. É, no essencial, o relatório. Os embargos merecem acolhida. O argumento trazido pela Fazenda Nacional merece acolhimento, uma vez que a matéria discutida é diversa do Tema 136 do STF. Passo a nova análise do recurso extraordinário. Os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento) estão presentes. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 931/938, e-STJ, e ADMITO o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2017. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente (BRASIL, 2017e)

A corroborar o exposto acima, Mello insta transcrever o entendimento do renomado Araken de Assis que preleciona:

“Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, ‘a priori’, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior. Por tal motivo, mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...). Este é o caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e os casuísmos judiciais.”(ASSIS, p. 12-13, 1945, apud MELLO, p.,2017)

Em razão da atualidade do tema, oriundo do Código de Processo Civil de 2015, é de suma importância que esses questionamentos sejam trazidos à baila, visto que o saber jurídico não é estático, uma vez que os fatos sociais ao serem valorados criam, modificam ou extinguem as normas, afim de que estas venham a satisfazer o interesse e a paz.

3.1 Imprevisibilidade das Decisões Judiciais

Hodiernamente a doutrina tem ensimesmado escopo profundo, diante das drásticas consequências ocasionadas em razão da crescente condição de imprevisibilidade que as decisões judiciais vêm assumindo no âmbito jurídico brasileiro.

Esse quadro de instabilidade advindo das decisões judiciais conflitantes corrobora para que a imprevisibilidade dos julgados repercutam na morosidade para solução dos conflitos, reduzindo a qualidade na prestação jurisdicional.

Além disso, os reflexos negativos causados pela instalação de imprevisibilidade das sentenças proferidas pelos Tribunais trazem imensuráveis prejuízos na

ordem econômica e social, visto que a insegurança perpetrada pela dúvida do direito tutelado afasta o investimento na economia do país e conseqüentemente atrapalha por sua vez o progresso.

Além dessa questão é abordada a falta de sincronia nos entendimentos dos tribunais de primeiro grau, quando estes, cientes do entendimento diverso adotado pelas cortes superiores, divergem em suas decisões, mesmo sabendo que estarão passíveis de reforma em grau de recurso, corroborando com a demora na resolução dos conflitos, juntamente com o abarrotamento de processos nos tribunais superiores, além de causar um enorme desgaste para o cidadão, que não enxerga na justiça celeridade e segurança, em razão das divergências jurisprudenciais ocasionadas pelas diversas sentenças prolatadas em vários entendimentos, mesmo quando diante da mesma causa de pedir.

A doutrina jurídica contemporânea tem concentrado propósitos visando analisar, com profundidade, as conseqüências geradas para sociedade pela crescente condição de imprevisibilidade que vem assumindo, no Brasil, as decisões judiciais. (DELGADO, 2007, p.1).

É prestigiar a celeridade processual e fornecer ao jurisdicionado segurança jurídica necessária nas relações processuais. Faz-se necessário notar que ocorrem milhares de injustiças em razão da demora e da baixa qualidade técnica de muitos julgamentos, ocasionados também pelo número de processos a julgar, é humanamente impossível para o julgador, por mais elevado saber jurídico que possua e empenhe todos os esforços no trabalho, dar vazão com eficiência à quantidade de processos que abarrotam o judiciário.

É, no mínimo, razoável que um juiz não julgue uma mesma questão jurídica, presente uma mesma situação de fato, de forma diversa da que julga o tribunal superior. Ainda que “julgue” o juiz ser a orientação do tribunal injusta, ou que seja a lei injusta, não deve ele proferir uma decisão de sabe ou deva saber que será reformada em grau de recurso. (DELGADO, 2007, p.3).

Observando a desenvoltura do poder judiciário, trazendo uma reflexão objetiva, de forma a aperfeiçoar o fluxo processual, fortalecer a segurança jurídica do ordenamento e gerando confiabilidade á sociedade, juntamente com a economia.

Nesse toar, a segurança jurídica pode ser apresentada em prol dos cidadãos que devem saber de antemão quais normas estão em vigor, antes que os fatos por

elas regulados sejam concretizados no plano fático, privilegiando desta forma a irretroatividade da lei e das relações jurídicas, a exigência dessa determinação demanda a medida de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade contudíssima para os destinatários da regulamentação.

A acentuada imprevisibilidade dos pronunciamentos judiciais fortalece os males ocasionados pela insegurança jurídica, contribuindo com o enfraquecimento do regime democrático. A presença da não uniformidade dos atos de julgamento, em razão de causas jurídicas justificadoras para que ocorra mudança de entendimento por parte das cortes superiores de justiça, aumentam os conflitos e ofende sobremaneira os princípios do regime democrático de direito, a valorização da cidadania, dignidade da pessoa humana e da estabilidade das instituições.

4 INSTRUMENTOS DE RELATIVIZAÇÃO

A doutrina não é pacífica quanto aos instrumentos de relativização da coisa julgada, existe entendimento, ainda que minoritário que defende a flexibilização da coisa julgada material, na perspectiva de não permitir que erros gravosos em decisões judiciais se perpetuem no tempo e impeçam a concretização da verdadeira justiça, escamoteada em ato ilegal ou inconstitucional, porém, não significa que a mera insatisfação das partes, permita a discussão eterna frente aos tribunais de justiça do país.

Desta forma, posicionamentos tem se formado, com intuito de salvaguardar o direito do cidadão que pode ter sido vítima de erro *in judicando* ou erro *in procedendo*, razão pela qual se debate de que forma é plausível a desconstituição da sentença transitada em julgado, mediante o manejo de Ação Rescisória, instrumento apto a promover a supressão do manto da coisa julgada.

Como afirma Silva (2007)

A res judicata não pode ser colocada no mesmo plano do direito que constitui o objeto da decisão a qual adere. Ela é elemento integrante do conceito de decisão jurisdicional, ao passo que o direito é apenas

o seu objeto. Não há dúvida que os direitos podem, conforme o caso, ser contrapesados para fazer surgir a decisão judicial adequada, mas a própria decisão não pode ser oposta a um direito, como se ao juiz pudesse ser conferido o poder de destruir a própria estabilidade do seu poder, a qual, antes de tudo, é uma garantia do cidadão. (SILVA, 2007, p.43).

A relativização da coisa julgada aflige diretamente toda estrutura do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, ao possibilitar à parte insatisfeita que maneje a ação rescisória viola o direito constituído do adversário, o embate deve ser combatido no trâmite do processo, os empenhos devem ser máximos, para que a prestação jurisdicional venha a tutelar o direito daquele que soube melhor usar as armas em tempo oportuno, de forma a não perpetuar o litígio e causar embaraço a paz social.

Como bem se posiciona Linsmeyer (2014)

O que se busca é a obtenção de decisões uniformes no tocante à interpretação e à aplicação de uma ou outra norma jurídica e a conseqüente reanálise daquelas sentenças já formadoras da coisa julgada, para que a mesma questão tenha igual entendimento da lei federal em todo território nacional (LINSMEYER, 2014 p.193)

O fato de haver uma multiplicidade de entendimento nos tribunais cria uma base jurisprudencial disforme, que resulta no enfraquecimento do ordenamento e resvala para insegurança do jurisdicionado. Didier Jr (2016) assim descreve:

O principal problema dessa concepção é que admitir a relativização com base na existência de injustiça – que ocorreria com a violação de princípios e direitos fundamentais do homem, tal como acima exposto -, significa franquear-se ao judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada, que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. A revisão da coisa julgada dar-se-ia por critérios atípicos – em afronta clara ao inciso II do art. 505 do CPC, inclusive. (DIDIER, 2016, p. 571 e 572).

Certamente que os reflexos negativos ocasionados pela imprevisibilidade das decisões judiciais apenas atrapalham o progresso, a desenvoltura do Poder Judiciário no tocante ao abarrotamento processual, a morosidade na solução dos con-

flitos, a inobservância do entendimento firmado nas cortes superiores vão de encontro à celeridade e eficácia.

Como ensina em sua obra Delgado (2007):

É, no mínimo, razoável que um juiz não julgue uma mesma questão jurídica, presente uma mesma situação de fato, de forma diversa da que julga o tribunal superior. Ainda que “julgue” o juiz ser a orientação do tribunal injusta, ou que seja a lei injusta, não deve ele proferir uma decisão de sabe ou deva saber que será reformada em grau de recurso. (DELGADO, 2007, p.3).

O uso dos instrumentos de relativização da coisa julgada deve ser manejado com ponderação, dada à importância da evolução jurisprudencial em relação aos fatos sociais, uma vez que se busca uniformizar o entendimento e com ele pacificar os conflitos de ordem jurídica, ao passo que fomenta o fortalecimento do ordenamento, no que tange ao entendimento dos tribunais não vir a alijar a segurança jurídica, uma vez que não se espera que o judiciário atue de maneira inconstante quanto à justificativa que embasam os seus posicionamentos judiciais em questões de ordem semelhante.

4.1 Mutação Constitucional

São de relevante interesse jurídico e social os efeitos dos limites do fenômeno da mutação constitucional, em razão da aplicação ou supressão de direitos e garantias fundamentais que são postas em discussão. Todavia, não se pode olvidar que a mudança interpretativa da norma pode ferir de morte a vontade do constituinte, e venham a tolher os direitos sedimentados em cláusulas Pétreas uma vez que as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade produzirão efeito *erga omnes*, ou seja, para todos, porquanto o controle difuso de constitucionalidade gerará efeitos *inter partes*, ou seja, entre as partes que integram a relação processual.

Aduz nesta senda, Cardoso (2012):

A mutação constitucional pode ferir o núcleo duro das Constituições, ou seja, o comando essencial da Constituição Federal, ocasionando

assim, uma reforma informal da Constituição Federal, podendo assim, ferir Cláusula Pétrea. (CARDOSO, p. 17, 2012).

A construção de uma nova interpretação do texto literal pode acompanhar a evolução dos fatos sociais do cotidiano, mas não pode ser dissociada da proteção originária que o constituinte quis conceder ao criar a norma.

Sob esta ótica temos o entendimento de Cardoso (2012):

Com a mutação constitucional ocorre alterações semânticas dos preceitos da Constituição Federal amoldando a letra da lei ao um novo espírito. Todavia, deve-se levar em conta a mens do Poder Constituinte Originário, tendo em vista que a nova interpretação pode gerar excesso do Poder Judiciário, ferindo assim, a separação dos poderes.(CARDOSO, p. 17, 2012).

O anseio criado pela pluralidade dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que norteiam o tema tem o escopo de trazer o entendimento mais justo na consolidação das decisões judiciais. Contudo, o alcance retroativo não pode ferir os julgados que foram apreciados sob o entendimento que vigora á época do julgamento.

Ainda nessa mesma visão, temos o posicionamento de Donizetti (2015):

Por outro lado, aquelas ações que já tenham sido decididas sob a égide do entendimento anterior não deverão sofrer com a modificação do precedente, em respeito à imutabilidade da coisa julgada. (DONIZETTI, 2015, p. 10)

A possibilidade de alteração normativa e jurisprudencial sedimentadas é notória, a evolução do direito sem sombra de dúvidas é fator positivo para sociedade, o olhar lançado sobre o tema em tela deve ser bastante diligente, com fim de não ocasionar insegurança jurídica, sobretudo com proposito de conferir estabilidade jurisprudencial e efetivação processual no que tange o direito e as garantias conferidas através da Constituição Federal. A possibilitar a retroatividade, sobre a coisa julgada ameaça fortemente a paz social.

4.2 Ação Rescisória

A ação rescisória é o instrumento apto a pedir a anulação de sentença material que transitou em julgado, ou ainda, de decisão interlocutória negativa de questão meritória. O rol elencando no artigo 966 do referido diploma legal estabelece as situações em que é cabível a utilização desse procedimento.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (BRASIL, 2015)

O novo Código de Processo Civil, não relativizou a coisa julgada com outras possibilidades de serem excepcionadas fora do contexto do instituto rescisório, mas disfarçou de certo modo a relativização já existente na execução, ampliando suas hipóteses; pelas inovações do referido diploma legal, é cabível a rescisória em face de qualquer decisão que contrarie lei ou ato normativo que venha a ser considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, que seja fundamentado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo como inconciliável com a Constituição Federal, em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Versando sobre o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o novel Código, aduz em seu artigo 525, parágrafo 12 que:

Art. 525 - [...]

§12 Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo primeiro deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (BRASIL, 2015)

Instituindo que se observe a segurança jurídica o parágrafo seguinte do mesmo artigo diz:

Art. 525 – [...]

§ 13 - No caso do parágrafo 12, os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. (BRASIL, 2015)

E aclarando o parágrafo 14 quanto à anterioridade menciona:

Art. 525 – [...]

§14-A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no parágrafo 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. (BRASIL, 2015)

Na abrangência dos parágrafos supracitados, elencados no artigo 525 do novo Código de Processo Civil vigente, estamos a contemplar a viabilidade, que já existia anteriormente, de ser embargada à execução entendendo ser inexequível o título à obrigação.

Contudo, o parágrafo 15 do aludido artigo 525 possibilita o surgimento de novos caminhos de se ingressar com a ação rescisória depois de ocorrer o trânsito em julgado da decisão exequenda, na possibilidade de ser proferida decisão do Supremo Tribunal Federal posterior ao seu trânsito, conforme se vê abaixo:

Art. 525 – [...]

§15 - Se a decisão referida no parágrafo 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2015)

Observemos atentamente que, estamos frente à revogação da coisa julgada em qualquer tempo em que o Supremo Tribunal Federal decida de maneira oposta à coisa que já tenha sido julgada, e esta poderá ser objeto de ação rescisória, mesmo após o decurso do prazo dos dois anos decadenciais que lhe davam a garantia constitucional de inalterabilidade, uma vez que esses dois anos passam a ser computados do trânsito em julgado da decisão emanada pelo Supremo.

Nesse sentido, ensina Didier (2016, p. 571 e 572) que o problema mais significativo relativo a essa ideia é compreender a relativização embasada na existência de injustiça em face da violação de princípios e direitos fundamentais. Assim, infere o autor que isso poderia significar permitir ao judiciário um poder “geral de revisão” da coisa julgada, a partir de critérios atípicos, o que afrontaria o artigo 505 do CPC, em seu inciso II.

O direito não é estático e imutável, mas não se espera que o surgimento de uma nova lei, como é o caso em tela, possa comprometer a segurança da estabili-

dade das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é indesejado que a própria lei confira intangibilidade ao injusto.

Corroborando com esse pensamento segue defendendo a segurança jurídica:

Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode penenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se previram hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais.(DIDIER, 2016, p.572).

Analisar a relativização da coisa julgada material de maneira a impedir a perpetuação de uma sentença maculada por erro, ou vício. Entretanto, considera que as hipóteses de revisão são taxativamente previstas, incorrendo em erro a exorbitância do poder judiciário que revise a coisa julgada atípica, corroborando para o desrespeito a Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito.

A inobservância de do que preconiza a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, no qual disciplina que:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. (BRASIL, 2017a, p 222)

Em verdade não seria o meio idôneo para abordar a questão interpretativa a ação rescisória, quanto à uniformização do entendimento e a sua compreensão a cerca da lei, uma vez que, em se tratando de divergências na jurisprudência pátria em relação de determinada norma jurídica, existe o remédio competente aos tribunais superiores, interposto sob o comando do artigo 105, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua o seguinte:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os ***habeas data*** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; c) os ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os ***habeas corpus*** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (BRASIL, 1988)

A sentença alicerçada em explanação jurisprudencial que acolhe o posicionamento jurídico avaliado como melhor ao direito, não pode ser desconstituída pelo manejo da ação rescisória, proposta com fundamento na modificação do entendimento que se deu após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Haja vista o alcance incerto da ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei sujeito a interpretação controvertida das cortes superiores e tribunais estaduais diante dos decisórios que se pretende afirmar ofensivos à literalidade da lei, uma vez que descabe o remédio rescisório quando a decisão rescindenda tenha sido proferida conforme a jurisprudência dominante na época sentencial.

Em verdade, à frente de duas ou mais exegeses, a aquiescência de uma delas, havida como a mais razoável, não implica em ofensa à literal dispositivo de lei, não se pode nesse contexto, falar em interpretação anormal do texto jurídico.

5 SEGURANÇA JURÍDICA

Não é raridade a interpretação controvertida dos tribunais, são diversas as questões jurídicas não apascentadas de entendimento entre juristas e tribunais, o que ocasiona a criação de diversas correntes interpretativas que se sustentam em situação de divergência alarmante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA COISA JULGADA EM SEDE DE LIMINAR, EM RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A coisa julgada representa instituto que garante a segurança jurídica das decisões de mérito, estabilizando o sistema judicial, de modo que, ainda que se considere a relevância dos argumentos levantados, mostra-se incabível o deferimento do pedido de desconstituição da sentença, ante a sua irreversibilidade e por atacar garantia constitucionalmente assegurada; 2. Recurso conhecido e não provido. (ESTADO DE ALAGOAS, 2017)

Embasadas nesses impasses as demandas judiciais que se encontram em debate nas ações propostas não obtém um posicionamento uníssono, são proferidas sentenças que ora negam e em outros casos reconhecem o direito em que se funda a pretensão, tanto nos tribunais estaduais quanto nas cortes superiores é flagrante a divergência dos posicionamentos.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE. - O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2017)

Todavia, a mudança tanto da orientação doutrinária quanto da jurisprudencial, só deve produzir efeito futuro, não podendo retroagir e submeter questões que já

se encontram envoltas pela coisa julgada material, uma vez que isso fere de morte a segurança jurídica do ordenamento, e dessa forma o poder público violaria seus próprios atos.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL – INCLUSÃO DE PERÍODO NÃO DEFERIDO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO PROVIDO. 1 - O pedido de cumprimento ou a execução da sentença deve guardar fidelidade ao título executivo judicial, em respeito à coisa julgada e a segurança jurídica, admitindo-se sua retificação apenas em caso de erro material ou omissão, razão pela qual não é possível a extensão dos efeitos da coisa julgada para abarcar período anterior ao constante na sentença. 2 - Recurso provido, com a inversão dos ônus da sucumbência. ACÓRDÃO(ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2017)

Prezar pela segurança jurídica e política são corroborados pela doutrina da interpretação razoável, ainda que não seja a melhor interpretação da norma, quando um dos sentidos possíveis for eleito dentre outros também aceitáveis, não é razão suficiente que enseje à rescisória. Vejamos o enunciado da Súmula 400 do STF: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal”.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 500 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA SÚMULA 400/STF. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada. 2. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes não tem o condão de atrair a nulidade do julgado. 3. A Corte de origem deu interpretação razoável ao art. 500 do CPC. Incidência da Súmula 400/STF. 4. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL, 2009)

Com vista na segurança jurídica que é transparecida pelo trato do ordenamento pátrio, ao abordar questões que refletem o descontrole judiciário, frente às divergências jurisprudenciais, a inobservância do entendimento das cortes superio-

res, e o abarrotamento processual em todas as esferas do poder judiciário e seus respectivos reflexos na sociedade e na economia.

5.1 Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro

O sistema jurídico brasileiro possui sua essência com base no *Civil Law*, onde a lei é a fonte primária do ordenamento jurídico, aplicando o direito que se encontra positivado, ou seja, está escrito na letra da lei. Entretanto, se faz notório o surgimento da valoração dos precedentes judiciais, que paulatinamente passam a ser utilizado pela legislação, com o escopo de fornecer amplitude á segurança jurídica ofertada aos seus jurisdicionados ao passo que confere maior celeridade à marcha processual, e também objetivando a busca pela uniformização e a estabilização jurisprudencial e possibilitando a garantia da efetividade do processo justo.

O artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 demonstra a ocorrência do sistema jurídico que é utilizado no ordenamento brasileiro ao prescrever que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Do dispositivo supracitado origina-se o princípio da legalidade, no qual se protege o indivíduo em face do poder estatal, legitimando tão somente as imposições que guardem observância à legislação previamente estabelecida na ordem jurídica pátria.

APELAÇÃO – COBRANÇA DE CONDOMÍNIO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES. - Nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, aplica-se o prazo prescricional quinquenal (05 anos) para a pretensão de cobrança de cotas condominiais – 'stare decisis' – matéria decidida em acórdão paradigma (art. 1.036, do Novo Código de Processo Civil); - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2017)

Em razão da força presente nos precedentes judiciais que possui cogência estabelecida no ordenamento, em que ainda pese a lei ser considerada em primeiro plano, não é concebível um estado de direito totalmente legalista, em razão das transformações constantes que permeiam a construção da sociedade, na esfera política, econômica, cultural e social, que por sua vez precisam do acompanhamento do legislador que não pode anteceder as soluções para todas as situações.

Em todas as hipóteses, o órgão julgador deve observar os fundamentos legais que podem subsidiar a alteração do precedente. Segundo o NCPD, a modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida (art. 521, §2º). O que a norma visa é permitir a revogação de precedentes que já não correspondam mais à realidade econômica, política, social ou jurídica. (DONIZETTI, 2015, p. 10)

Impossível à admissão de um ordenamento afastado de toda e qualquer interpretação jurisdicional, da mesma maneira que não se pode ignorar a segurança jurídica ocasionada através de um ordenamento prévio, resultante das bases do positivismo jurídico.

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCÊNDIO EM DEPÓSITO DE FERTILIZANTES. FUMAÇA TÓXICA LANÇADA EM SÃO FRANCISCO DO SUL. AUTOR RESIDENTE EM ITAPOÁ. BAIRRO AFETADO PELO EVENTO DANOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA NECESSÁRIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Para viabilizar a concretização da segurança jurídica, a observância do sistema dos precedentes judiciais estatuído no novo CPC assume cardeal importância na atividade de entrega da prestação jurisdicional, conforme se constata da boa doutrina jurídica sobre o tema: "A segurança jurídica, postulada na tradição do civil law pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar essa mesma segurança no ambiente do common law, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do stare decisis, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (treat like cases alike). Embora deva ser no mínimo indesejável para um Estado Democrático dar decisões desiguais a casos iguais, estranhamente não há qualquer reação a essa situação na doutrina e na praxe brasileiras. É como se estas decisões não fossem vistas ou fossem admitidas por serem inevitáveis. A advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juízes nas salas do civil law, além de não mais bastar, constitui piada de mau gosto àquele que, em uma das salas do Tribunal e sob tal inscrição, recebe decisão distinta da proferida - em caso idêntico - pela Turma cuja sala se localiza metros mais adiante, no mesmo longo e indiferente corredor do prédio que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante o direito. (...) A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser 'Estado de Direito'." (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 80 e 95). Por isso, para evitar o tratamento desigual dispensado aos jurisdicionados, assim como para buscar a consecução da segurança jurídica, é que esta 5ª Turma de Recursos de SC

segue o entendimento do Grupo de Câmaras de Direito Civil do e. TJSC (Apelação n. 0600252-34.2014.8.24.0061, de São Francisco do Sul, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 09-03-2016), segundo o qual só faz jus ao recebimento da indenização pelos danos morais o cidadão que demonstrar ter morado, à época dos fatos, em um dos bairros/localidades do município de São Francisco do Sul que estejam elencados no Anexo II do Decreto Municipal n. 1.922, de 25/09/2013. Utilizando a mesma razão de decidir do julgado paradigma supra, com base em orientação da Defesa Civil emitida à época do evento danoso, o e. TJSC tem entendido que, para um morador de Itapoá ter direito à indenização, compete-lhe trazer provas de que, no período do ocorrido, residia nos bairros do Pontal ou Figueira do Pontal, únicas localidades de Itapoá afetadas pela fumaça tóxica (vide Apelação n. 0015874-08.2014.8.24.0061, de São Francisco do Sul, Rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 22-09-2016). RECURSO CO-NHECIDO E PROVIDO. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017)

No *Civil Law* apesar de preponderar à legislação, tem espaço para os precedentes judiciais, o que difere é que geralmente o precedente possui o escopo de orientar a atividade interpretativa dos julgadores, mas não restringe o mesmo a seguir o fundamento prolatado anteriormente em questão jurídica semelhante. Não obstante, seja crescente entre o sistema jurídico no Brasil a assimilação da teoria do *stare decisis*.

A superação dos precedentes deve ser realizada com cautela, podendo, segundo o NCPD, ser precedida de audiências públicas que servirão para democratizar o debate e legitimar as novas decisões sobre o tema em discussão (art. 521, §3º). (DONIZETTI, 2015, p. 10)

São inúmeros os casos estabelecidos no Código de Processo Civil que impelem os juízos de primeira instância a respeitar os julgamentos das Cortes superiores, como exemplo das súmulas vinculantes, do julgamento com sede em controle abstrato de constitucionalidade e recursos repetitivos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - A SÚMULA COMO RESULTADO PARADIGMÁTICO PARA FUTURAS DECISÕES - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288 . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário. Aplicabilidade da Súmula 288/STF. Precedentes de

ambas as Turmas do STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SÚMULA 288/STF . - Não ofende o princípio da legalidade a decisão que, ao interpretar o ordenamento positivo em ato adequadamente motivado, limita-se, sem qualquer desvio hermenêutico, e dentro dos critérios consagrados pela Súmula 288/STF, a considerar como "essencial à compreensão da controvérsia" a peça referente à comprovação da tempestividade do recurso extraordinário. A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL . - A Súmula - enquanto instrumento de formal enunciação da jurisprudência consolidada e predominante de uma Corte judiciária - constitui mera proposição jurídica, destituída de caráter prescritivo, que não vincula, por ausência de eficácia subordinante, a atuação jurisdicional dos magistrados e Tribunais inferiores. A Súmula, em consequência, não se identifica com atos estatais revestidos de densidade normativa, não se revelando apta, por isso mesmo, a gerar o denominado "binding effect", ao contrário do que se registra, no sistema da "Common Law", por efeito do princípio do "stare decisis et non quieta movere", que confere força vinculante ao precedente judicial . - A Súmula, embora refletindo a consagração jurisprudencial de uma dada interpretação normativa, não constitui, ela própria, norma de decisão, mas, isso sim, decisão sobre normas, na medida em que exprime - no conteúdo de sua formulação - o resultado de pronunciamentos jurisdicionais reiterados sobre o sentido, o significado e a aplicabilidade das regras jurídicas editadas pelo Estado . - A formulação sumular, que não se qualifica como "pauta vinculante de julgamento", há de ser entendida, consideradas as múltiplas funções que lhe são inerentes - função de estabilidade do sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, v.g. (RDA 78/453-459 - RDA 145/1-20) -, como resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciais, nas decisões que venham a proferir. (BRASIL, 2005)

Primando sob a igualdade, o tratamento isonômico, a segurança jurídica, e corroborando com a previsibilidade das decisões judiciais é que se justifica o implemento do sistema calcado no *stare decisis*; mas não se pode olvidar que a observância pura e simples na adoção de precedentes e a mudança repentina na orientação da jurisprudência, abre lastro à insegurança jurídica, considerando a legislação em vigor e o ato jurídico perfeito que não pode ser alcançado por lei posterior.

Por outro lado, aquelas ações que já tenham sido decididas sob a égide do entendimento anterior não deverão sofrer com a modificação do precedente, em respeito à imutabilidade da coisa julgada.(DONIZETTI,2015,p.10)

A valoração das técnicas quanto aos precedentes judiciais importam em conferir agilidade à prestação jurisdicional, sem preterir a confiabilidade quanto à

segurança jurídica dos posicionamentos judiciais e servindo conjuntamente para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O saber jurídico não é estático, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro é de grande valia, visto que toda mudança visa tutelar de uma maneira mais adequada os direitos dos jurisdicionados. Em razão da atualidade do tema, oriundo do Código de Processo Civil de 2015, é de suma importância que esses questionamentos sejam trazidos à baila, para que a discussão fortaleça as bases dessa constante construção jurídica, uma vez que os fatos sociais ao serem valorados criam ou modificam as normas, com o escopo de que seja atendida a satisfação do interesse e da paz social.

Sob o viés doutrinário e jurisprudencial à relativização da coisa julgada de maneira atípica ofende o rol taxativo das condições que permitem o alcance da ação rescisória frente à desconstituição da sentença transitada em julgado, ofendendo sobremaneira o princípio constitucional da segurança jurídica, base do Estado Democrático de Direito. Não se pode conceber que o advento de uma nova lei possa ameaçar a segurança jurídica do ordenamento desestabilizando as decisões judiciais de forma desarrazoada, visto que as mudanças interpretativas dos tribunais superiores podem vir a alcançar as decisões a qualquer tempo, desconsiderando inclusive o prazo decadencial do manejo rescisório.

A perspectiva de uniformização jurisprudencial a possibilitar a celeridade processual, o tratamento isonômico e fortalecimento da segurança jurídica do ordenamento, confere credibilidade à instalação sistêmica do *stare decisis*, não se pode conceber um estado democrático de direito incoerente em sua jurisdição, a função de existir das cortes de julgamentos é emitir decisões que se amoldem ao que preceitua a ordem jurídica e norteiem todas as bases que integram o poder judiciário.

Em linhas gerais, o desfecho que rumou o presente trabalho de pesquisa, se quer esgota a polêmica abordagem e as diretrizes demarcadas pela doutrina e jurisprudência pátria acerca da relativização da coisa julgada e o cabimento da ação rescisória em face da decisão exequenda após a ocorrência do trânsito em julgado em razão de alteração interpretativa dos tribunais superiores e a declaração de inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 out 17.

BRASIL. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 30 out 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial AgInt no AgInt vno AREsp: 172277 AL 2012/0091078-8. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Data de Julgamento: 16/05/2017. T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: 23/05/2017. 2017d. Disponível

em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1603569&num_registro=201200910788&data=20170523&formato=PDF>. Acesso em 31 out 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1009915 RS 2008/0022509-6. Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF. Data de Julgamento: 10/02/2009. T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: 26/02/2009. Disponível em:<

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2435143/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-edcl-no-agrg-no-ag-1009915-rs-2008-0022509-6>>. Acesso em: 31 out 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1416904 PR 2013/0366050-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 28/09/2017.

2017e. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485619888/re-nos-edcl-no-agrg-no-recurso-especial-re-nos-edcl-no-agrg-no-resp-1416904-pr-2013-0366050-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 out 17.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1009915 RS 2008/0022509-6. Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF. Data de Julgamento: 10/02/2009. T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: 26/02/2009. Disponível em:<

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2435143/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-edcl-no-agrg-no-ag-1009915-rs-2008-0022509-6>>. Acesso em: 31 out 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 179560 AgR RJ - Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 23/04/1996. Primeira Turma. Data de Publicação: 27/05/2005. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AI-AgR.SCLA.+E+179560.NUME.+E+19960423.JULG.&base=baseAcordaos>>. Acesso em 31 out 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário ARE:

1012715 SP - SÃO PAULO 9101403-83.2005.8.26.0000. Relator: Min. Celso de Mel-

lo, Data de Julgamento: 06/02/2017. Data de Publicação: 15/02/2017. 2017c. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=4227813&tipoApp=RTF>>. Acesso em 31 out 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 26233 DF – Distrito Federal 0000562-27.2017.1.00.0000. Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/09/2017, Data de Publicação: 27/09/2017. 2017b. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503610886/reclamacao-rcl-26233-df-distrito-federal-0000562-2720171000000>>. Acesso em 30 out 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF**. Atualizado em 13 de fevereiro de 2017. [S.l]: Supremo Tribunal Federal, 2017a. Disponível em: <

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf> . Acesso em 30 out 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. **Súmulas Vinculantes**.

Atualizado em 8 de Agosto de 2016.[S.l.]: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_Completo.pdf> . Acesso em 30 out 17.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2014.

CARDOSO, Gracieli Guimarães da Silva. **Mutação Constitucional no Controle de Constitucionalidade no Sistema Difuso**. Artigo Científico apresentado na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012. Acesso em 02 de maio de 2016.

CASTRO, Sílvia Meiry de Oliveira. **Relativização da coisa julgada: tensão entre a segurança jurídica e a busca por uma prestação jurisdicional mais justa**. Monografia apresentada ao curso de especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará. Ceará, 2007.

DELGADO, José Augusto. : **A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e seus Reflexos na Segurança Jurídica**. Discursos, Ministros STJ, 2007. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105. Acesso em 02 de maio de 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 11. Ed. V.2. Editora Jus Podivm. Salvador, 2016.

DIDIER JÚNIOR., Fredie et al. **Novo CPC doutrina selecionada**. Editora Jus Podivm. Salvador, 2015.

DONIZETTI, Elpidio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. **Revista de Direito UNIFACS**, Capa n. 175, 2015. Disponível em:

<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

ESTADO DE ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Agravo de Instrumento AI 08005711420178020000 AL 0800571-14.2017.8.02.0000. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Data de Julgamento: 19/06/2017. 3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 21/06/2017; Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471192717/agravo-de-instrumento-ai-8005711420178020000-al-0800571-1420178020000>>. Acesso em 31 out 17.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR - Cv: 10000160414157000 MG. Relator: Cabral da Silva. 2ª Seção Cível. Data de Julgamento: 24/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017. Disponível em:< <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465482006/irdr-cv-10000160414157000-mg>>. Acesso em 30 out 17.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Inominado RI 03009077820148240126 Itapoá 0300907-78.2014.8.24.0126. Relator: Yhon Tostes. Data de Julgamento: 07/06/2017. Quinta Turma de Recursos – Joinville. Disponível em:< <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471897995/recurso-inominado-ri-3009077820148240126-itapoa-0300907-7820148240126>>. Acesso em 30 out 17.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento AI 21608157820168260000 SP 2160815-78.2016.8.26.0000, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 24/10/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400074484/agravo-de-instrumento-ai-21608157820168260000-sp-2160815-7820168260000/inteiro-teor-400074581>>. Acesso em 30 out 17.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação APL 00479351920128260001 SP 0047935-19.2012.8.26.0001. Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/10/2017. 30ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 09/10/2017. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509631182/479351920128260001-sp-0047935-1920128260001>>. Acesso em 30 out 17.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação APL: 00064780720148080011. Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 29/05/2017. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 05/06/2017. Disponível em:<<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471959893/apelacao-apl-64780720148080011>>. Acesso em 31 out 17.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJ-PR - AI: 16454663 PR 1645466-3 (Acórdão), Relator: Alexandre Gomes Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2017, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2018 28/04/2017. Disponível em:< <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455819193/agravo-de-instrumento-ai-16454663-pr-1645466-3-acordao>>. Acesso em 31 out 17.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie, Processo de Execução, de acordo com o novo CPC.** 11ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2015.

LINSMEYER, Janaina Alexandre; BERBIGIER, Eduardo de Faria **Corrêa. O cabimento da Ação Rescisória na hipótese de mudança de posicionamento interpretativo dos tribunais superiores – STF e STJ.** Revista do CEJUR/TJSC: prestação jurisdicional, v.1, n.02, p.186-204, out. 2014.

SILVA, Viviane Macêdo Peixoto. **A relativização da coisa julgada.** Monografia do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará com convênio com a Escola Superior do Ministério Público. Ceará, 2007.

ANEXOS

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC/73. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE IMPROVIDO. – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra decisão que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado “Embargos à execução – desapropriação – pretensão da devedora de exclusão dos juros moratórios e compensatórios que incidiram em continuação sobre as parcelas de precatório pagas, porque se referem a período posterior à Constituição de 1988, em função de interpretação do artigo 33 do ADCT dada pelo STF – inadmissibilidade – coisa julgada – preclusão da matéria – inteligência do artigo 473 do CPC – sentença mantida. Recurso improvido.” Não há como acolher o apelo extremo a que se refere o presente agravo, eis que a parte recorrente, na realidade, busca rescindir o julgado, pretendendo, em sede processualmente inadequada e de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão – tornada irrecorrível – proferida no processo de conhecimento. É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. É por essa razão que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), discorrendo sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, esclarece que o legislador, ao instituir a “res judicata”, objetivou atender, tão-somente, “uma exigência de ordem prática (...), de não mais permi-

tir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário”, expressando, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social. Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, juridicamente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada. Daí o preciso magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed. /2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada e a Constituição: “A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘lex posterius’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.” (grifei) Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “res iudicata”, que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, “reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido” (grifei). Cabe ter presente, neste ponto, a advertência da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, p. 709, 10ª ed., 2007, RT), cujo magistério – em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame – assim analisa o princípio do “tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat”: “Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.” (grifei) Esse entendimento – que sustenta a extensão da autoridade da coisa julgada em sentido material tanto ao que foi efetivamente arguido quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo – também encontra apoio no magistério doutrinário de outros eminentes autores, tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/550-553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO (“Sentença e Coisa Julgada”, p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 2000, Millennium Editora). Lapidar, sob tal aspecto, a autorizadíssima lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN (“Eficácia e Autoridade da Sentença”, p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense) que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser”: “(...) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu

não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.” (grifei) A necessária observância da autoridade da coisa julgada representa expressivo conseqüência da ordem constitucional, que consagra, dentre os vários princípios que dela resultam, aquele concernente à segurança jurídica. É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a conseqüente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado: “O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL. A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de ‘impeachment’), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).” (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que a exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnada de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da “res judicata”. Importante referir, no ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina): “Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conxionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer ato’ de ‘qualquer poder’ – legislativo, executivo e judicial.” (grifei) Nem se diga, ainda, para legitimar a pretensão jurídica da parte ora recorrente, que esta poderia invocar, em seu favor, a tese da “relativização” da autoridade da coisa julgada, em especial da (impropriamente) denominada “coisa julgada inconsti-

tucional”, como sustentam alguns autores (JOSÉ AUGUSTO DELGADO, “Pontos Polêmicos das Ações de Indenização de Áreas Naturais Protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”, “in” Revista de Processo nº 103/9-36; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Relativizar a Coisa Julgada Material”, “in” Revista de Processo nº 109/9-38; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “A Reforma do Processo de Execução e o Problema da Coisa Julgada Inconstitucional (Código de Processo Civil, artigo 741, Parágrafo Único)”, “in” Revista dos Tribunais, vol. 841/56/76, ano 94; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização”, 2003, RT; TEORI ALBINO ZAVASCKI, “Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: Sentido e Alcance do Art. 741, Parágrafo Único, Do CPC”, “in” Revista de Processo, vol. 125/79- -91, v.g.). Tenho para mim que essa postulação, se admitida, antagonizar-se-ia com a proteção jurídica que a ordem constitucional dispensa, em caráter tutelar, à “res judicata”. Na realidade, a desconsideração da “auctoritas rei judicatae” implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresso, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934. A pretendida “relativização” da coisa julgada provocaria consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social, valendo destacar, em face da absoluta pertinência de suas observações, a advertência de ARAKEN DE ASSIS (“Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional”, “in” Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13): “Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, ‘a priori’, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior. Por tal motivo, mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...). Este é o caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e os casuísmos judiciais.” (grifei) Esse mesmo entendimento – que rejeita a “relativização” da coisa julgada em sentido material – foi exposto, em lapidar abordagem do tema, por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, p. 715/717, itens ns. 28 e 30, e p. 1.132, item n. 14, 11ª ed., 2010, RT): “28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito. A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como ‘elemento de existência’ do Estado Democrático de Direito (...). A ‘supremacia da Constituição’ está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º ‘caput’), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do

Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante (...) ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina (...), sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485 V). (...) O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização ('rectius': desconsideração) da coisa julgada.

..... 30. Controle da constitucionalidade da sentença. Coisa julgada inconstitucional. Os atos jurisdicionais do Poder Judiciário ficam sujeitos ao controle de sua constitucionalidade, como todos os atos de todos os poderes. Para tanto, o 'due process of law' desse controle tem de ser observado. Há três formas para fazer-se o controle interno, jurisdicional, da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário: a) por recurso ordinário; b) por recurso extraordinário; c) por ações autônomas de impugnação. Na primeira hipótese, tendo sido proferida decisão contra a CF, pode ser impugnada por recurso ordinário (agravo, apelação, recurso ordinário constitucional etc.) no qual se pedirá a anulação ou a reforma da decisão inconstitucional. O segundo caso é de decisão de única ou última instância que ofenda a CF, que poderá ser impugnada por RE para o STF (CF 102 III 'a'). A terceira e última oportunidade para controlar-se a constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário ocorre quando a decisão de mérito já tiver transitado em julgado, situação em que poderá ser impugnada por ação rescisória (CPC 485 V) ou revisão criminal (Rel. Min. CEZAR PELUSO 621). Passado o prazo de dois anos que a lei estipula (CPC 495) para exercer-se o direito de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado (CPC 485), não é mais possível fazer-se o controle judicial da constitucionalidade de sentença transitada em julgado. No século XXI não mais se justifica prestigiar e dar-se aplicação a institutos como os da 'querela nullitatis insanabilis' e da 'praescriptio immemorialis'. Não se permite a reabertura, a qualquer tempo, da discussão de lide acobertada por sentença transitada em julgado, ainda que sob pretexto de que a sentença seria inconstitucional. O controle da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário existe, mas deve ser feito de acordo com o devido processo legal.

..... 14. Inconstitucionalidade material do CPC 741 par. ún. Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º XXXVI). Decisão 'posterior', ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada e dado origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa 'ex tunc', para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a 'coisa julgada' (Canotilho. 'Dir. Const.', p. 1013/1014). Não pode alcançar, portanto, as relações jurídicas firmes, sobre as quais pesa a 'auctoritas rei iudicatae', manifestação do Estado Democrático de Direito (do ponto de vista político-social-coletivo) e garantia constitucional fundamental (do ponto de vista do direito individual, coletivo ou difuso). A esse respeito, ressaltando a coisa julgada dos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, embora nem precisasse fazê-lo, é expressa a CF portuguesa (art. 282, n. 3, 1ª parte). Caso se admita a retroação prevista na norma ora comentada como possível, isso caracterizaria ofensa direta a dois dispositivos constitucionais: CF 1º 'caput' (Estado Democrático de Direito, do qual a coisa julgada é manifestação) e 5º XXXVI (garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada). A norma, instituída pela L 11232/05, é, portanto, materialmente inconstitucional. Não se trata de privilegiar o instituto da coisa julgada sobrepondo-o ao princípio

da supremacia da Constituição (...). A coisa julgada é a própria Constituição Federal, vale dizer, manifestação, dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), fundamento da República." (grifei) Absolutamente correto, pois, o magistério de autores – como JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Considerações Sobre a Chamada 'Relativização' da Coisa Julgada Material" "in" Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 62/43-69); ROSEMIRO PEREIRA LEAL ("Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada – Temática Processual e Reflexões Jurídicas", p. 3/22, 2005, Del Rey); SÉRGIO GILBERTO PORTO ("Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada" "in" Revista Jurídica nº 304/23-31) e LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO ("Código de Processo Civil", p. 716/717, item n. 9, 2ª ed., 2010, RT) – que repudiam a tese segundo a qual mostrar-se-ia viável a "relativização" da autoridade da coisa julgada, independentemente da utilização ordinária da ação rescisória, valendo lembrar, no ponto, a advertência de LEONARDO GRECO ("Eficácia da Declaração 'Erga Omnes' de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior" "in" "Relativização da Coisa Julgada", p. 251/261, 2ª ed./2ª tir., 2008, JusPODIVM), para quem se revelam conflitantes, com a garantia constitucional da "res judicata", as regras legais que autorizam a desconsideração da coisa julgada material em face de declaração de inconstitucionalidade (ou de uma nova interpretação constitucional) emanada do Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que prescrevem, p. ex., o art. 475-L, § 1º, e o art. 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/73: "2. Para examinar o conflito entre a coisa julgada e a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, assim como para avaliar se a demonstrada vulnerabilidade da coisa julgada é compatível com o Estado Democrático de Direito instituído entre nós a partir da Constituição de 1988, considero necessário assentar uma segunda premissa, ou seja, se a coisa julgada é um direito fundamental ou uma garantia de direitos fundamentais e, como tal, se a sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados; ou, se, ao contrário, é apenas um princípio ou uma regra de caráter técnico processual e de hierarquia infra-constitucional, que, portanto, deva ser preterida ao primado da Constituição e da eficácia concreta dos direitos fundamentais e das demais disposições constitucionais.

..... Todavia, parece-me que a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no 'caput' do artigo 5º da Constituição de 1988. A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica.

..... A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

..... A coisa julgada é, assim, uma garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica. Em recente estudo sobre as garantias fundamentais do processo, recordei que, na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º, inciso I, da Constituição) também dos demais cidadãos,

e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.

..... 5. Com essas premissas, parece-me claro que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade em controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal não deve ter nenhuma influência sobre anteriores sentenças transitadas em julgado que tenham fundamento em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional. A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. O único instrumento processual cabível para essa anulação, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura.

..... Uma última palavra deve ser reservada à disposição constante da Medida Provisória 2.180/01, mantida em vigor pela Emenda Constitucional nº 32/01, que ampliou a vulnerabilidade da coisa julgada através dos embargos à execução, com a introdução de parágrafo único ao artigo 741 do CPC, tornando inexigível a dívida se o título judicial se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição. Nela se nota a clara intenção de transpor para o Direito brasileiro a hipótese da parte final do § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão, que preserva os efeitos pretéritos da coisa julgada, mas impede a execução futura. Entretanto, o ilegítimo legislador governamental, com o sectarismo que o caracterizou nos últimos anos, importou a regra pela metade, ou seja, permitiu o bloqueio da execução, mas não garantiu a manutenção intacta dos efeitos pretéritos da coisa julgada. Também omitiu o legislador governamental a ressalva de que não cabe qualquer repetição do que tiver sido recebido com base na lei posteriormente declarada inconstitucional. Tanto quanto aos efeitos pretéritos, quanto aos efeitos futuros da decisão proferida no controle concentrado, parece-me inconstitucional o disposto no referido parágrafo único do artigo 741, que encontra obstáculo na segurança jurídica e na garantia da coisa julgada, salvo quanto a relações jurídicas continuativas, pois, quanto a estas, modificando-se no futuro os fatos ou o direito, e no caso da declaração 'erga omnes' pelo STF pode ter sofrido alteração o direito reconhecido na sentença, cessará a imutabilidade dos efeitos do julgado, nos termos do artigo 741 do CPC. 6. Em síntese, a segurança jurídica, como direito fundamental, assegurada pela coisa julgada, não permite, como regra, a propositura de ação de revisão da coisa julgada como consequência da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal." (grifei) Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro (4) décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória. Com efeito, esta Suprema Corte, já em 1968, quando do julgamento do RMS 17.976/SP, Rel. Min. AMARAL SANTOS (RTJ 55/744), proferiu decisão na qual reconheceu a impossibilidade jurídico-processual de válida desconstituição da autoridade da coisa julgada, mesmo na hipótese de a sentença transitada em julgado haver resolvido o litígio com fundamento em lei declarada inconstitucional: "A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória, sendo impróprio o mandado de segurança (...)." (grifei) Posteriormente, em 1977, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando essa corretíssima orientação jurisprudencial, fez

consignar a inadmissibilidade de embargos à execução naqueles casos em que a sentença passada em julgado apoiou-se, para compor a lide, em lei declarada inconstitucional por esta Corte Suprema: “Recurso Extraordinário. Embargos à execução de sentença porque baseada, a decisão trântita em julgado, em lei posteriormente declarada inconstitucional. A declaração da nulidade da sentença somente é possível via da ação rescisória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)” (RE 86.056/SP, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN – grifei) Ve-se, a partir das considerações que venho de expor, que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trântito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela, a partir de então, insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo, como observa JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora): “Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente. Permitido está, no entanto, que se ataque a ‘res iudicata’ (...), principalmente através de ação rescisória. (...). Esse prazo é de decadência e seu ‘dies a quo’ se situa na data em que ocorreu a ‘res iudicata’ formal. (...). Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa ‘soberanamente’ julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória.” (grifei) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia suscitada nesta causa, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos, monocráticos ou colegiados, proferidos no Supremo Tribunal Federal (AI 723.357/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 593.160/RN, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.): “Desapropriação: recurso do INCRA contra decisão proferida em execução, onde se alega impossibilidade do pagamento de benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório: rejeição: preservação da coisa julgada. Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade evida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito.” (RE 431.014-AgR/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pa-

gamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução. Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido.” (RE 473.715-AgR/CE, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.” (RE 486.579-AgR-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 504.197-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)“COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA ‘RES JUDICATA’. ‘TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT’. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ‘ex tunc’, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, ‘in abstracto’, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.” (RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, e RISTF, art. 21, § 1º). Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017. Ministro CELSO DE MELLO

Relator(STF - ARE: 1012715 SP - SÃO PAULO 9101403-83.2005.8.26.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/02/2017, Data de Publicação: DJe-030 15/02/2017)